



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0000045-80.2005.815.0601 – Comarca de Belém/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

01 APELANTE: Severino Ferreira de Oliveira

ADVOGADO: José Cristian Dantas de Assis (OAB/PB)

02 APELANTE: José Eleonardo Sales de Oliveira

DEFENSORA: Maria do Socorro Tamar Araújo Celino

APELADA: Justiça Pública

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO MAJORADO. ART. 155, § 4º, IV, DO CP. CONCURSO DE PESSOAS. CONDENAÇÃO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DO TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA. NÃO ACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS SÓPESADAS CORRETAMENTE. CORRETA A PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INVIÁVEL A SUBSTITUIÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A preliminar de prescrição deve ser rejeitada, considerando que as penas definitivas de 03 (três) anos e 06 meses para o primeiro recorrente e 03 (três) anos para o segundo, o lapso temporal observado entre o recebimento da denúncia (11/03/2005) e a publicação da sentença (09/03/2012), não excedeu o prazo legal de 08 anos, previsto no art. 109, inc. IV do Código Penal Brasileiro.

2. Se há provas nos autos com relação a materialidade e a autoria do crime de furto, sobretudo pela prova colhida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, encontrando-se em plena harmonia com os demais elementos coligidos, não há que falar em absolvição.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

3. Se o Juiz, ao aplicar a pena base acima do mínimo legal, se deter, fundamentadamente, nas circunstâncias judiciais, em que parte delas foi desfavorável aos acusados, é de se manter a punição da forma como sopesada na sentença.

4. Não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito quando não preenche os requisitos estabelecidos no artigo 44 do Código Penal, os quais são cumulativos, especificamente aquele previsto no inciso I do referido artigo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao recurso. Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

RELATÓRIO

Perante a Comarca de Belém/PB, Manoel Cardoso da Silva (Mané), Francisco de Assis Ferreira da Silva (Tido), José Eleonardo Sales de Oliveira (Zé Baroa), Severino Ferreira de Oliveira (Severino Krau), Erivaldo Sales de Oliveira, Cristiano Porpino dos Santos (Nêgo kil), Marcos Antônio Rosa da Silva (Maquito), José Soares de Lima (Lurso), Francisco de Assis Santos (De Assis), Paulo da Silva e Gildenilson Gonzaga Evangelista, devidamente qualificados nos autos, imputando aos seis primeiros denunciados o crime consubstanciado no art. 155, § 4º, incisos I e IV, c/c o art. 29, caput, do CP, atribuindo aos cinco últimos réus a conduta delituosa prevista no art. 180, caput, c/c o art. 29, caput, do referido Diploma Legal, pelos fatos a seguir narrados:

Segundo a denúncia, na madrugada do dia 30 de dezembro de 2004, os acusados Manoel Cardoso da Silva, Francisco de Assis Ferreira da Silva, José Eleonardo Sales de Oliveira, Severino Ferreira de Oliveira, subtraíram da Fazenda Gameleira, município de Belém/Pb, de propriedade do Sr. Manuel Soares de Carvalho



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Neto, 01 TV 20 polegadas Panasonic com controle remoto; 01 revólver de marca ROSSI, calibre 38; 01 TV 20 polegadas Gradiente e 01 receptor de antena Parabólica Century com controle remoto.

Consta na peça acusatória, que Cristiano Porpino dos Santos foi quem prestou as informações para a realização do crime. Assevera, por fim, a denúncia que os réus Marcos Antônio Rosa da Silva, José Soares de Lima, Francisco de Assis Santos, Paulo da Silva e Gildenilson Gonzaga Evangelista adquiriram os objetos acima mencionados.

A denúncia foi recebida em 11/03/2005 (fls. 02) e instaurada a ação penal. Os réus foram citados regularmente e interrogados às fls. 117/118, 130/131, 132/134, 135/137, 138/139, 140/141, 142/143, sendo apresentada defesa prévia em favor dos mesmos (fls. 150, 151, 152, 156, 161, 165).

Aos acusados Marcos Antônio Rosa da Silva, Francisco de Assis Santos, Paulo da Silva e Gildenilson Gonzaga Evangelista, foi oferecida a proposta de Suspensão Condicional do Processo, tendo os mesmos cumprido o período de suspensão (fls. 381) e declarada extinta a punibilidade dos réus (fls. 386).

Ultimada a instrução criminal, o juiz *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal (fls. 454/462), para absolver os acusados Manoel Cardoso da Silva, Erivaldo Sales de Oliveira e Cristiano Porpino dos Santos, já qualificados, da acusação de infringência ao art. 155, § 40, incisos I e IV, c/c o art. 29, caput, todos do Código Penal, os dois primeiros com fundamento no art. 386, inciso, IV, do CPP, e o último com base no inciso VII dos referidos artigo e Diploma Legal. Absolveu, ainda, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP, o réu José Soares de Lima da acusação de infringência ao art. 180, caput, c/c o art. 29, caput, ambos do CP.

Condenando os réus Francisco de Assis Ferreira da Silva, José Eleonardo Sales de Oliveira e Severino Ferreira de Oliveira nas sanções do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, fixando a pena da seguinte maneira:

1. Para Francisco de Assis Ferreira da Silva:

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa. Considerando a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, “d” do CP, reduziu a pena para 03 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, § 1º, CP) que tornou definitiva, diante da ausência de outras causas modificativas.



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

2. Para José Eleonardo Sales de Oliveira :

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, § 1º, CP) que tornou definitiva, diante da ausência de outras causas modificativas.

3. Para Severino Ferreira de Oliveira:

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 03 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, § 1º, CP) que tornou definitiva, diante da ausência de outras causas modificativas.

Para cumprimento inicial da pena, estabeleceu o magistrado o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, §2º, alínea “c”, § 3º c/c 34, ambos do CP.

Ao final, deixou o magistrado de substituir a pena privativa de liberdade, por restritiva de direito, nos termos do art. 44 do CP, tendo em vista a impossibilidade legal.

Irresignado com o decisório adverso, os réus, recorreram a esta Superior Instância, pugnando o apelante, Severino Ferreira de Oliveira, pela absolvição das acusações, ao argumento de que teria ficado demonstrado não ter havido provas oculares ou mesmo periciais capazes de sustentar uma condenação, e que só havia o depoimento de um dos acusados Francisco de Assis Ferreira da Silva que disse ter praticado o ato junto com o acusado, o que não deveria ser levado em consideração. Subsidiariamente, pugnou pela substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Ao final, se a absolvição não fosse declarada por este Egrégio Tribunal, pela redução da pena aplicada (fls. 468/472).

Por sua vez, o apelante José Eleonardo Sales de Oliveira, alega ausência de provas suficientes para uma condenação, de modo que requer a absolvição nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal - fls. 517/518.

Ofertadas as contrarrazões ministeriais, requereu o órgão ministerial, preliminarmente, que seja reconhecida a Prescrição da Pretensão Executória, nos termos do art. 110, §1º c/c art. 109, V, ambos do CP e, no mérito, pelo não provimento das apelações. (fls. 520/526).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Seguiram os autos, já nesta Instância, à douta Procuradoria de Justiça, que, em parecer, opinou pelo desprovimento dos recursos interpostos, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos. (fls. 545/551).

Lançado o relatório, foram os autos ao Revisor que, com ele concordando, determinou a inclusão do feito na pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DA PRESCRIÇÃO PRETENSÃO PUNITIVA:

Em sede de preliminar o órgão ministerial alega que deve ser decretada a extinção da punibilidade dos acusados, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Argumenta o *parquet* que houve ocorrência da Prescrição da Pretensão Executória, nos termos do art. 110, § 10 c/c 109, IV ambos do Código Penal, haja vista que a sentença que condenou os acusados José Eleonardo Sales de Oliveira e Severino Ferreira de Oliveira, em 03 (três) anos de reclusão e 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, respectivamente, transitou em julgado para o Ministério Público em 15/04/2012, uma vez que o mesmo tomou ciência em 10/04/2012.

Entendendo o Ministério Público que ocorreu a Prescrição da Pretensão Executória, posto que a pena privativa de liberdade aplicada aos apenados não ultrapassaram 04 (quatro) anos, e, já tendo decorrido mais de 08 (oito) anos, ou seja, já decorreram mais de 10 (dez) anos da data do recebimento da Denúncia até os dias atuais.

No entanto, não há como reconhecer a mencionada Prescrição da Pretensão Executória. Vejamos:

Cumprе ressaltar, inicialmente, que o caso em tela não seria hipótese de aplicação da Lei nº 12.234 de 05 de maio de 2010, que revogou o § 2º do Artigo 110 do Código Penal dando nova redação ao seu § 1º, no que tange à prescrição, em face de os fatos em exame terem ocorridos antes de sua vigência, e por serem seus efeitos manifestamente prejudiciais ao réu, incidindo na vedação de retroatividade de lei desfavorável.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

No caso dos autos, verifica-se que o fato ocorreu em 30 de dezembro de 2004, a denúncia foi recebida em 11/03/2005. Os acusados foram condenados à pena definitiva de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão (primeiro apelante) e 03 (três) anos de reclusão (segundo apelante), tendo a sentença sido publicada em 09/03/2012, restando transitado em julgado para a acusação.

Ora, tratando-se de sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, o instituto da prescrição regula-se pela pena aplicada, a teor do Artigo 110, § 1º (alterado pela Lei 7.209/84), do Código Penal, que dispõe:

"Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada (Alterado pela Lei 7.209/84).

§2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. "(Alterado pela Lei 7.209/84)

Assim sendo, considerando que as penas definitivas de 03 (três) anos e 06 meses para o primeiro recorrente e 03 (três) anos para o segundo, o lapso temporal observado entre o recebimento da denúncia (11/03/2005) e a publicação da sentença (09/03/2012), não excedeu o prazo legal de 08 anos, previsto no art. 109, inc. IV do Código Penal Brasileiro.

Vê-se, por conseguinte, que não ocorreu a extinção da punibilidade pelo instituto da prescrição retroativa, como quer nos fazer pensar o órgão ministerial, já que o lapso de 08 (oito) anos não transcorreu – art. 109, IV, do CP.

Sobre o assunto, colaciono as seguintes jurisprudências:

“CONSTITUCIONAL. PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 01. Se ao réu, condenado por crime de furto qualificado CP, art. 155, § 4º, inc.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Iii), foi aplicada pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e se entre os marcos interruptivos do art. 117 do Código Penal não decorreu período superior a 8 (oito) anos (CP, art. 109, inc. Iv), não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva do estado. 02. Recurso desprovido. (STJ - RHC 42.779 - Proc. 2013/0381926-7 - Rel. Des. Conv. Newton Trisotto - DJ 15/06/2015).

“APELAÇÃO CRIME. Furto (artigo 155, caput, do código penal). pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa ou superveniente. Inocorrência. Lapso temporal não verificado. Recurso conhecido e desprovido”. (TJPR - ApCr 1279749-4 - Rel^a Des^a Lidia Maejima – DJ: 14/05/2015)

2. MÉRITO

2.1. DO PLEITO ABSOLUTÓRIO:

A pretensão recursal consubstancia-se na contrariedade à sentença condenatória proferida pelo magistrado singular, pugnando, por sua reforma, no sentido da absolvição dos inculpadados.

O pedido não deve ser acolhido.

Inicialmente cumpre dizer que a sentença de fls. 454/462 atendeu ao teor do art. 381, III, do CPP¹, visto conter as indicações dos motivos fáticos e jurídicos que ocasionaram a condenação dos réus, perfazendo, assim, o silogismo esperado (subsunção legal), de forma que não foi prolatada ao vazio do acaso.

O caso em comento é de fácil deslinde, não comportando maiores delongas quanto à elucidação da autoria e da materialidade delitivas, uma vez que o MM. Juiz *a quo* prolatou a sentença em conformidade com os aspectos fáticos, jurídicos e probatórios discorridos nos autos, pois bem se debruçou em todo o percurso processual, deixando claro, pois, que os recorrentes praticaram o crime de furto majorado.

¹ Art. 381. A sentença conterà:

[...];

III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

As provas de materialidade e autoria do ilícito emergem de forma límpida e categórica do conjunto probatório, desde o Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 15), Auto de Entrega (fl. 16) e declarações obtidas durante a instrução, inclusive, com a confissão do acusado Francisco de Assis.

Ademais, em nenhum instante durante toda a instrução processual os recorrentes conseguiram demonstrar claramente que não participaram do delito descrito na exordial acusatória, inclusive os fatos foram confessados por um corréu de nome Francisco de Assis (fls. 132/134), o qual demonstra claramente a participação dos apelantes no delito perpetrado contra a vítima Manuel Soares de Carvalho Neto, fato corroborado pela testemunha Valmir Lira dos Santos (fl. 266).

Vejamos trechos das declarações prestadas por Valmir Lira dos Santos (fl. 266):

“(…) que presenciou o acusado José Eleonardo e Cristiano Porpino fazendo troca, na referida transação o acusado Cristiano Porpino dava uma TV a cores e mais 100 reais, cabendo ao José Eleonardo entregar-lhe um revólver; que não sabe informar se o acusado José Eleonardo vendeu uma televisão 15 dias após a Cristiano Porpino; que o referido acordo se deu na rua onde mora o senhor José pacífico; que em seu bar escutou comentários de que o furto realizado na residência da vítima foi praticado por José Eleonardo e Severino Ferreira Oliveira.”

Nesse diapasão, vejamos o teor das declarações obtidas durante o interrogatório do denunciado Francisco de Assis Ferreira da Silva (fls. 132/134):

“(…) "que é verdadeira a acusação que lhe é feita; que que o interrogado juntado com Zé Baroa e Severino furtaram os objetos; que Manoel Cardoso da Silva não participou do furto; que Erivaldo também não participou do furto (...)"

Assim, apesar dos apelantes negarem a participação na empreitada criminosa, conforme se depreende às fls. 25 e 254/255 e fls. 27 e 256, tais negativas encontram-se totalmente divorciadas das demais provas acostadas aos autos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Dessarte, o substrato probatório a autorizar uma condenação é irrefragável e aprume. A materialidade e a autoria atribuída aos apelante é inconteste, posto que conduz à inexorável conclusão do responsável.

Portanto, restando irrefutáveis a autoria e a materialidade. Não há falar-se em falta de prova que autorize a sua condenação, quando há elementos suficientes para reconhecer a responsabilidade do agente pela prática de crime de furto qualificado, máxime se a vítima e as testemunhas demonstram a autoria do acusado na ação delitiva.

O juiz singular, ao proferir seu *decisum* no molde condenatório, enquadrando as condutas dos recorrentes ao tipo delineado no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, fê-lo em consonância com os elementos de convicção encartados nos autos, mormente quando não carreado ao álbum processual nenhum elemento convincente a expurgar-lhe a culpabilidade, o qual venha a justificar a absolvição pretendida.

Vejamos a jurisprudência:

“DIREITO PENAL. ARTIGO 155, § 4º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA REFERENTE À DESTREZA. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Se o contexto probatório revela que a materialidade e a autoria do crime de furto restaram suficientemente comprovadas, sobretudo pela prova colhida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, encontrando-se em plena harmonia com os demais elementos coligidos, não há que falar em absolvição. Ainda que a Res furtiva não estivesse em contato físico com o corpo da vítima, mas se encontrava sob as vistas da proprietária, estando também presente a habilidade manual do apelante para concretizar a subtração, a manutenção da referida qualificadora é medida que se impõe. Se a pena de multa deixou de ser estabelecida em instância inferior e não foi objeto de irresignação ministerial, ocorreu o trânsito em julgado em relação a essa matéria”.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

(TJDF - Rec 2011.07.1.037694-9; - Rel. Des. Romão C. Oliveira – DJ: 10/10/2013)

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO SIMPLES TENTADO. PLEITO CONDENATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. Hipótese dos autos em que o conjunto probatório mostra-se frágil a comprovar a materialidade e a autoria delitiva de forma indubitosa, sobretudo porque há apenas o relato do policial militar acerca do ocorrido, que referiu expressamente ter se deslocado até o local, avistando o réu detido por funcionários do estabelecimento comercial, que conheciam o acusado de outros episódios. Dúvida razoável sobre a materialidade e a autoria delitiva que conduz a absolvição. Contexto probatório que autoriza aplicação do in dubio pro reo. Apelação parcialmente provida”. (TJRS - Apelação Crime Nº 70056193915 – Rel. Des. José Antônio Daltoe Cezar – DJ: 24/10/2013)

Dessa maneira, conclui-se que os pleitos absolutórios requeridos pelos recorrentes, esmorecem em face da materialidade e da autoria incontestes, posto que fundamentada em provas verossímeis e vigorosas.

2.2. DO PLEITO PELA REDUÇÃO DA PENA:

Subsidiariamente, pugnou a defesa do apelante Severino Ferreira de Oliveira, pela substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Ao final, pela redução da pena aplicada (fls. 468/472).

Não há como acolher a pretensão recursal. Vejamos:

Inicialmente vejamos, a dicção do tipo penal descrito no art. 155, § 4º, IV do Código Penal, *in litteris*:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

“Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

(...)

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.”.

Cabe lembrar que segundo estabelece o art. 59 do CP, o magistrado sentenciante deve fixar a reprimenda em um patamar necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime e, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo art. 68 do CP, analisar as circunstâncias judiciais, das quais deve extrair a pena base para o crime cometido, sempre observando as basilares a ele indicadas na lei penal.

A respeito deste tema, colhe-se da doutrina de Guilherme de Souza Nucci:

“O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o *quantum* ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada).” (*in*, Código penal comentado.. ed. Rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 388)”.

Assim, ao perflustrar os termos da sentença (fls. 460/461), observa-se que não houve exacerbação aplicada pelo magistrado, conforme trecho da sentença guerreada:

“(…) **3º Réu Severino Ferreira de Oliveira:**

Culpabilidade - o acusado cometeu conduta reprovável, que fere os preceitos normativos da ordem Jurídica, e ficou demonstrado o cristalino propósito de praticar o furto;

Antecedentes — possui condenações por porte de arma e ameaça;

Conduta social — normal;

Personalidade dá agente - voltada à prática de crimes;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Motivos do crime — praticou o ilícito por motivos egoísticos, impulsionado pelo lucro fácil;

Circunstâncias - não são favoráveis, posto que aproveitou do momento em que a coisa não vigiada, para efetuar a subtração;

Consequências do crime — não foram danosos, pois a *res furtiva* foi recuperada;

Comportamento da vítima - em nada contribuiu para a conduta ilícita do agente.

Assim, considerando os motivos sobreditos, fixo a pena base em 03 (três) anos e 06(seis) meses de reclusão pelo delito praticado.

À falta de outras atenuantes, agravantes, minorantes e majorantes a serem consideradas, transformo em definitiva a pena no quantum de 03 (três) anos 06 (seis) meses de reclusão.

À falta de outras atenuantes, agravantes, minorantes e majorantes a serem consideradas, transformo em definitiva a pena no quantum de 03 (três) anos 06 (seis) meses de reclusão.

Na hipótese, a lei comina a reprimenda privativa de liberdade cumulada com a pena pecuniária. Estabeleço a pena pecuniária de 25 (vinte e cinco) dias-multa. Torno definitivo, à falta de outras atenuantes, agravantes, minorantes e majorantes, à pena em 25 (vinte e cinco) dias- multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, § 1º, CP). Tudo atendendo às condições econômicas do réu (art. 60, CP), relatadas nos autos”.

Com efeito, ao exarar a sentença ora impugnada, o juiz monocrático não se quedou silente quanto à análise das circunstâncias judiciais. Ao revés, sopesou convenientemente todas as moduladoras do art. 59 do Estatuto Repressivo, de modo que agiu certo em se afastar do marco mínimo legal, em nível razoável e proporcional.

É escusado dizer que o juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, desde que o faça fundamentadamente. É que, não



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

constituindo direito subjetivo do acusado a estipulação dessa pena em seu grau mínimo, pode o magistrado, considerando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, majorá-la para alcançar os objetivos da sanção. E assim portou-se, iniludivelmente, o douto magistrado sentenciante, que se referiu, de forma explícita, aos motivos legais da sua elevação.

Ressalte-se, a propósito, o excelente pronunciamento do Pretório Excelso. Vejamos:

“O Juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário, porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que, quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo” (STF, HC 76.196-GO, 2.^a T., rel. Maurício Correa, 29.9.1998, in RTJ 176/743).

Assim sendo, ao contrário do entendimento apresentado pela defesa do apelante, tem-se que o quantitativo da pena privativa de liberdade fixado na sentença mostra-se proporcional (simétrico) as circunstâncias do caso concreto, justificando, plenamente, o *quantum* final da reprimenda imposta, bem como o regime inicial aplicado.

Outrossim, também não merece respaldo a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos requerida pelo apelante, quando encontram-se desfavoráveis aos réu as circunstâncias que a impedem, não preenchendo os requisitos estabelecidos no artigo 44 do Código Penal, os quais são cumulativos, especificamente aquele previsto no inciso I do referido artigo.

Ante todo o exposto, **nego provimento aos recursos interpostos**, mantendo a sentença em todos os seus termos, consoante a fundamentação acima sopesada.

Cumpre enfatizar neste momento, a recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no HC nº 126.292/SP, julgado em 17.2.2016, que, revendo posicionamento anterior do Pretório Excelso, decidiu pela constitucionalidade da execução da pena após decisão de 2º grau, ante a inexistência de efeito suspensivo dos Recursos Especial e Extraordinário.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

É o meu voto.

Presidiu o julgamento o Desembargador João Benedito da Silva, dele participando, além de mim Relator, os Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos e Marcos William de Oliveira (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de julho do ano de 2017.

João Pessoa, 31 de julho de 2017

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -